



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.158, DE 2023

Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, para dispor sobre o Conselho Monetário Nacional e sobre a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.158, de 2023, nova redação ao inciso I do artigo 3º, da Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020:

Art. 3º

“Art.

3º.....

I – produzir e gerir informações de inteligência financeira requisitadas por autoridade judicial; e

.....
(NR).....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresento tem por finalidade evitar que o COAF se preste, por via oblíqua, a promover a quebra de sigilo sem a necessária ordem judicial imprescindível ao acesso às informações atinentes às transações financeiras, objeto da competência de “produzir e gerir informações de inteligência financeira”.

Com efeito, a Carta Magna em seu artigo 5º, incisos X e XII, prevê como garantia constitucional o sigilo bancário fundamentado no direito à privacidade e à intimidade, a inviolabilidade dos sigilos das comunicações telegráficas, correspondência de dados e das comunicações telefônicas.

Art. 5º, CF/88 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito

LexEdit
* C D 2 3 2 1 8 2 4 5 4 1 0 0





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Luciano Amaral - PV/AL

CD/23218.24541-00

à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
(...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

O respeito ao sigilo imposto pela CF destina-se aos bancos ou instituições financeiras possuidoras de dados decorrentes das relações bancárias e que devem manter o sigilo das informações de seus clientes.

Desta feita, as informações bancárias de um indivíduo fazem parte de sua vida privada e merece proteção.

O acesso aos dados relativos às movimentações financeiras a pessoas estranhas a relação entre o banco e o cliente viola a intimidade e a vida privada do cidadão. Portanto, tal garantia é cláusula pétreia, nos termos do artigo 60, parágrafo quarto, da CF, e as informações financeiras e bancárias são invioláveis.

Sendo assim, o possuidor destas informações tem o dever de negar-se a prestá-las, ressalvadas quando requisitadas pela autoridade judicial competente.

O sigilo bancário exsurge da proteção à intimidade, com fulcro no Artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Outrossim, o artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal não estatui expressamente o sigilo bancário, mas ao se referir ao sigilo de dados abarcou, em sua amplitude, a proteção aos dados e informações bancárias dos clientes numa relação entre estes e a instituição financeira, tal como se depreende da decisão do Supremo Tribunal Federal a seguir:

Mandado de Segurança. Tribunal de Contas da União. Banco Central do Brasil. Operações financeiras. Sigilo. 1. A Lei Complementar nº 105, de 10/1/01, não conferiu ao Tribunal de Contas da União poderes para determinar a quebra do sigilo bancário de dados constantes do Banco Central do Brasil. O legislador conferiu esses poderes ao Poder Judiciário (art. 3º), ao Poder Legislativo Federal (art. 4º), bem como às Comissões Parlamentares de Inquérito, após prévia aprovação do pedido pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito (§§ 1º e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Luciano Amaral - PV/AL

2º do art. 4º). 2. Embora as atividades do TCU, por sua natureza, verificação de contas e até mesmo o julgamento das contas das pessoas enumeradas no artigo 71, II, da Constituição Federal, justifiquem a eventual quebra de sigilo, não houve essa determinação na lei específica que tratou do tema, não cabendo a interpretação extensiva, mormente porque há princípio constitucional que protege a intimidade e a vida privada, art. 5º, X, da Constituição Federal, no qual está inserida a garantia ao sigilo bancário. 3. Ordem concedida para afastar as determinações do acórdão nº 72/96 - TCU - 2ª Câmara (fl. 31), bem como as penalidades impostas ao impetrante no Acórdão nº 54/97 - TCU – Plenário." (MS n. 22801/DF – Distrito Federal, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, Rel. Min. Menezes Direito, j. 17/12/2007, votação unânime).

Por fim, a alteração se coaduna com os anseios da presente Medida Provisória, especialmente quanto ao adequado funcionamento do COAF.

Desse modo, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação essa emenda.

Câmara dos Deputados, em 29 de março de 2023.

Deputado LUCIANO AMARAL
PARTIDO VERDE/AL

LexEdit
00145223232182454100*

